

BASES JURÍDICAS E ECONÔMICAS DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DE SANEAMENTO PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ESTADO DE ALAGOAS

LEGAL AND ECONOMIC BASES OF THE NEW SANITATION REGULATORY FRAMEWORK FOR IMPROVING CONCESSIONS AND PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIPS IN THE STATE OF ALAGOAS

Alves, Debora Maria do Carmo Carvalho¹
de Sehnem, Vivian Santos²
Silva Ferreira, Mayara Danielle³
Lima, Lívio Vitório Casado⁴

RESUMO

O presente artigo procura analisar as bases jurídicas e econômicas introduzidas pelo Novo Marco Regulatório de Saneamento, instituído pela Lei n.º 14.026/2020, e seu papel no aperfeiçoamento das concessões e parcerias público-privadas (PPP) no Estado de Alagoas. A implementação desse marco regulatório busca resolver a defasagem histórica dos serviços de saneamento no Brasil, promovendo a universalização do acesso à água potável e esgotamento sanitário em todo território nacional. Em Alagoas, adotou-se um modelo de concessão que visa modernizar e expandir os serviços de saneamento por meio de investimentos privados, ao mesmo tempo em que estipula regras para regulação e fiscalização das empresas concessionárias. O presente estudo examina o impacto desse novo modelo, a viabilidade jurídico-econômica das concessões, e o impacto social sobre as comunidades mais pobres, garantindo a efetiva universalização dos serviços de saneamento.

Palavras-chave: saneamento básico; novo marco regulatório; políticas públicas; Equidade social.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal and economic bases introduced by the New Regulatory Framework for Sanitation, established by Law No. 14,026/2020, and its role in improving concessions and public-private partnerships (PPP) in the State of Alagoas. The implementation of this regulatory framework seeks to address the historical gap in sanitation services in Brazil, promoting universal access to drinking water and sanitation throughout the national territory. In Alagoas, a concession model was adopted that aims to modernize and expand sanitation services through private investments, while establishing rules for the regulation and inspection of concessionary companies. This study examines the impact of this new model, the legal and economic viability of concessions, and the social impact on the poorest communities, ensuring the effective universalization of sanitation services.

Keywords: basic sanitation; new regulatory framework; public policies; social equity.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2023-). Especialista em Direito Administrativo e Licitações pela Faculdade Única de Ipatinga (2021-2023). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac (2016-2020). Advogada. ORCID: 0009-0003-3307-5842 E-mail: deboramariacca@gmail.com.

² Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2022-2023). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac (2016-2020). Advogada. E-mail: Viviansehnem@hotmail.com. ORCID: 0009-0007-5419-6706

³ Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade UNIBF (2023-2023) - Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2010-2015). Advogada. E-mail: mayaraferreiradv@gmail.com. ORCID: 0009-0008-1612-0118

⁴ Especialista em Direito Público com formação para o magistério superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2009-2010). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro em Estudos Tributários – IBET (2018-2019). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesmac (2004-2009). Advogado. E-mail: liviocl@gmail.com. ORCID: 0009-0005-9361-3221

INTRODUÇÃO

O saneamento básico constitui um dos pilares essenciais para a promoção da saúde pública e para a melhoria da qualidade de vida da população. No Brasil, as carências nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ainda representam um desafio expressivo, afetando milhões de cidadãos e perpetuando problemas relacionados à saúde e às desigualdades sociais. Em resposta a essa situação, a promulgação da Lei n.º 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, estabelece como meta a universalização do acesso a esses serviços até 2033. Esta legislação incentiva a participação do setor privado na prestação de serviços de saneamento, com o propósito de ampliar a eficiência, a abrangência e a qualidade das infraestruturas disponíveis.

O Estado de Alagoas, ao adotar o modelo de concessão à iniciativa privada, tornou-se um caso emblemático para a análise dos impactos sociais desta nova abordagem regulatória. A implementação do modelo adotado em Alagoas visa atrair investimentos privados para modernizar e expandir os serviços de saneamento, com a expectativa de gerar benefícios sociais e econômicos substanciais para a população. No entanto, essa transição também suscita preocupações quanto à elevação das tarifas e à possível exclusão de comunidades mais vulneráveis.

Este artigo tem por objetivo analisar o modelo de concessão adotado em Alagoas e os impactos advindos da aplicação do Novo Marco Regulatório. Por meio de uma avaliação crítica, busca-se compreender como a transferência da gestão dos serviços de saneamento para o setor privado tem afetado a vida dos cidadãos, sobretudo os de menor renda, identificando desafios e oportunidades que emergem dessa nova configuração. A análise pretende, ainda, contribuir para o debate acerca da viabilidade e dos efeitos sociais da privatização no setor de saneamento, oferecendo subsídios que possam orientar a formulação de políticas públicas e regulamentações futuras, de modo a assegurar que os objetivos de universalização e justiça social sejam efetivamente alcançados.

1. SANEAMENTO NO BRASIL

1.1. Histórico

A gênese do saneamento básico no Brasil ocorreu com seus primeiros habitantes. Por milhares de anos, o Brasil foi ocupado exclusivamente por tribos indígenas. Em razão da extensão do território que habitavam, não enfrentavam grandes preocupações relacionadas ao saneamento. Os indígenas mantinham práticas saudáveis, como o uso de água limpa, banhos diários, locais específicos para suas necessidades fisiológicas e descarte de lixo, o que lhes garantia uma saúde estável.¹

A história do saneamento no Brasil se entrelaça intimamente com o processo de urbanização e a formação das cidades. Em 1561, houve o primeiro registro de saneamento no Brasil, quando, a mando de Estácio de Sá, foi construído o primeiro poço para abastecer a então capital, Rio de Janeiro. Outra obra marcante foi o primeiro aqueduto do país, hoje conhecido como Arcos da Lapa, considerado a principal obra arquitetônica do período colonial, demorou 50 anos para ficar pronto, de 1673 a 1723, e teve como objetivo transportar água do Rio Carioca para o Chafariz.²

Há poucos registros de obras de saneamento no período colonial. As atividades eram feitas de forma limitada e individual, resumindo-se à drenagem de terrenos e instalação de chafarizes. Nessa época, algumas doenças transmissíveis pela via hídrica já eram conhecidas e a Europa vivia um retorno à preocupação com o saneamento básico, negligenciada durante a Idade Média.

O cenário sanitário brasileiro começou a mudar no século XIX, impulsionado pela vinda da família portuguesa para o Brasil, em 1808, e pela abertura dos portos, em 1810, momento em que a população praticamente dobrou. Essa expansão demográfica elevou a demanda por água e tornou imperativas as obras de saneamento. Então, ao final do século XIX, os serviços de saneamento foram sistematizados e concedidos às empresas estrangeiras, em sua maioria de origem inglesa.

O primeiro sistema de abastecimento de água encanada foi construído pelo governo de São Paulo, entre 1857 e 1877, mediante contrato com a empresa Achilles Martin D'Estudens. Em Porto Alegre, esse serviço foi introduzido em 1861, enquanto no Rio de Janeiro ocorreu em 1876, por Antônio Gabrielli, quando a cidade se tornou pioneira ao adotar o Decantador

¹ A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065705003/html/>. Acesso em: 25 de out. 2024.

² **História do Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <https://etes-sustentaveis.org/historia-saneamento-brasil/>. Acesso em: 24 out. 2024.

Dortmund, inaugurando a primeira Estação de Tratamento de Água (ETA) do mundo, equipada com seis filtros rápidos de pressão ar/água.

Tal desenvolvimento, todavia, não foi suficiente, levando o governo a estatizar o serviço de saneamento no início do século XX. Nesse período, o saneamento passou a ser vinculado aos seus recursos financeiros disponíveis. Ademais, a Constituição de 1930 atribuiu aos municípios a responsabilidade pelos serviços de saneamento e abastecimento de água, e, na década de 1940, iniciou-se a comercialização desses serviços, com o surgimento de autarquias e mecanismos de financiamento, com influência do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), hoje denominada Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).³

Em 1969, através do Decreto-Lei nº 949, foi concedida autorização para que o Banco Nacional de Habitação (BNH) utilizasse, em operações de financiamento destinadas ao setor de saneamento, não apenas seus próprios recursos financeiros, mas também aqueles provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).⁴

Em 1971, foi instituído o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), que culminou em autonomia e autossustentação por meio de tarifas e financiamentos baseados em recursos retornáveis. Nesse contexto, houve a criação de companhias estaduais para gerenciar os serviços municipais e a distinção entre as instituições responsáveis pela saúde pública e aquelas encarregadas do planejamento sanitário. Em 2007, os municípios conquistaram a titularidade dos serviços de saneamento com a Lei Nacional do Saneamento Básico (LNSB), que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico no país.

Atualmente, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), orienta as políticas públicas e traça objetivos e estratégias para o setor. Além dele, existe a Agência Nacional de Águas (ANA), responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos, e o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), responsável por concentrar informações relevantes sobre saneamento no Brasil.

1.2. As balizas do Saneamento Básico no ordenamento jurídico brasileiro

³ **Início e evolução do Saneamento Básico.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.aguasdematao.com.br/inicio-e-evolucao-do-saneamento-basico/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁴ **A história do Saneamento Básico no Brasil.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://rodoinside.com.br/a-historia-do-saneamento-basico-no-brasil/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

Como é cediço, saneamento básico exerce um papel fundamental na vida da população e no desenvolvimento socioeconômico de um país. Conforme o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), instrumento que norteia a condução das políticas públicas, metas e estratégias no setor de saneamento, suas atividades englobam um conjunto abrangente de serviços e infraestruturas. Esses serviços incluem o abastecimento de água, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, o esgotamento sanitário e a drenagem de águas pluviais urbanas.⁵

Dessa forma, a matéria interrelaciona-se com desenvolvimento do país e o aumento da qualidade de vida das pessoas. À medida que se aperfeiçoa em uma localidade, observa-se a promoção de melhorias sociais, como a redução das taxas de mortalidade infantil, a prevenção e contenção de doenças, além de contribuir para o fortalecimento do turismo, da educação e a geração de novos empregos.

Nessa senda, traduzindo-se como serviço essencial à promoção e a garantia da dignidade humana, a Constituição da República Federativa do Brasil, assegura, de forma expressa, em seu artigo 6º, o direito à saúde e à moradia, concedendo, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, atribuiu à União a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Pode-se ainda mencionar que O artigo 23, inciso IX, também menciona a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, estabelecendo essa temática como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, apesar de tamanha importância, o termo “saneamento básico” não está previsto explicitamente em nossa Carta Magna como uma atividade qualificada como serviço público, como os serviços de competência da União, delineados no art. 21 da Constituição Federal. Todavia, vale salientar que para que uma atividade seja qualificada como serviço público, não se requer necessariamente uma qualificação expressa na Constituição.⁶

Uma das bases do Saneamento Básico no Brasil, é a Lei nº 10.257/01, também chamada de Estatuto da Cidade. Esse dispositivo estabelece diretrizes fundamentais da política urbana nacional e garante o direito ao saneamento ambiental. A lei trata de normas públicas e interesse

⁵ **A história do Saneamento Básico no Brasil.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/plano-nacional-de-saneamento-basico-plansab>>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁶ GUERRA, Sérgio; VÉRAS, Rafael. Novo Marco regulatório do saneamento. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 12, n. 1, p.196-215, jan./abr. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28563.

social para o uso da propriedade urbana, com o objetivo de garantir o bem-estar dos cidadãos, o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento urbano sustentável.⁷

Outro instrumento legal relevante é a Lei nº 11.445/2007, conhecida como a Lei do Saneamento Básico, que instituiu o marco regulatório da matéria no país. Em seu artigo 3º, inciso I, define o saneamento básico como sendo o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.⁸

Com a publicação da mencionada lei, houve disposição expressa ao saneamento como um direito público do cidadão, dispondo dos caminhos para que todos os brasileiros tenham acesso a ele. A integralidade vem como um de seus pontos principais, visa proporcionar o acesso aos serviços para maximizar a eficiência das ações e dos resultados, enfatizando que os serviços de saneamento são interdependentes e devem ser tratados de forma integrada. A universalização é outro aspecto crucial, representando o compromisso de garantir acesso aos serviços de saneamento básico a toda a população. No contexto brasileiro, isso evidencia a urgência de uma gestão associada e eficaz.

A Lei Federal nº 11.445 também estabeleceu um marco regulatório que se apoia em princípios como defesa de maior tecnicidade e objetividade das decisões, estabelecimento de padrões para a adequada prestação de serviços, possibilidade de regulação tarifária por incentivos; (d) instituição de um plano nacional de saneamento básico (PLANSAB); e (e) exigência de que o titular do serviço defina uma entidade responsável por sua regulação e fiscalização e que também se responsabilize pelo seu planejamento, por meio do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.

Apesar dos esforços empreendidos, a cobertura do saneamento não compreendeu toda a população brasileira. Dessa forma, diante da necessidade de aprimoramento desse serviço, foi elaborado um projeto de lei nº 3261/2019, que revisou e atualizou o marco legal do saneamento, permitindo a participação do setor privado e visando atingir, de forma mais célere, a universalização dos serviços de saneamento.

⁷ **L110257**. Planalto.gov.br. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁸ **L11445**. Planalto.gov.br. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

Mesmo com o empenho envidado, os números apresentados pelo SNIS, relativos ao ano de 2018, revelaram que cerca de 47% dos brasileiros, utilizam medidas alternativas para lidar com os dejetos. Ainda, mais de 16% da população, ou quase 35 milhões de pessoas, não têm acesso à água tratada, e apenas 46% dos esgotos gerados no Brasil são efetivamente tratados. Raio-x do saneamento no Brasil: 16% não têm água tratada e 47% não têm acesso à rede de esgoto. Índices do setor apontam que a universalização dos serviços ainda está distante.⁹

Assim, apesar da meta da universalização do acesso ao saneamento básico, prevista no marco regulatório, os dados de 2018, do SNIS, apontam que 83,6% da população total possui acesso à água, 53,2% têm acesso a esgoto e 92,1% contam com coleta domiciliar de resíduos sólidos. Considerando apenas a população urbana, 92,8% têm acesso à água, 60,9% possuem acesso a esgoto e 98,8% coleta domiciliar de resíduos sólidos.¹⁰

Ademais, além de ser prevista no marco regulatório do saneamento, a universalização do saneamento básico também se alinha a uma das metas de desenvolvimento do milênio da ONU, bem como a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos para serem alcançadas até 2030, tendo em vista que os impactos positivos resultantes da concretização desses serviços transcendem o conceito de saneamento, refletindo diretamente na saúde pública e sustentabilidade ambiental.¹¹

Diante desse quadro, após um extenso processo que envolveu consultas públicas, debates no Congresso Nacional e contribuições de especialistas e entidades do setor, foi promulgada a Lei nº 14.026/2020, chamada de Novo Marco Regulatório do Saneamento. Esta novel legislação estruturou uma abordagem regulatória e institucional inovadora, trazendo mudanças significativas com o objetivo primordial de melhorar os indicadores do saneamento no Brasil e, assim, assegurar um futuro mais dignificante para toda a população.

2. NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO

2.1. Prestação Regionalizada no Novo Marco Regulatório

⁹ G1. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/raio-x-do-saneamento-no-brasil-16percent-nao-tem-agua-tratada-e-47percent-nao-tem-acesso-a-rede-de-esgoto.ghtml>.

¹⁰ TAWARA, Thamires Namie. Título: Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. 2020. n.ºf. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração.) – Faculdade de Ciências Aplicadas. Universidade Estadual de Campinas. Limeira, 2020.

¹¹ MADEIRA, R. O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso. Revista do BNDES, v. 33, p. 123-154, 2010.

O chamado “Novo Marco Regulatório do Saneamento” no Brasil, instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, tem o objetivo principal universalizar e qualificar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território nacional. A inovação legislativa busca promover a ampliação da participação de empresas do setor privado neste mercado, fomentar a concorrência e aprimorar a governança e a eficiência do setor.

Diante desse cenário, o governo brasileiro, em conjunto com diversos atores do setor, iniciou discussões sobre a elaboração de um novo marco regulatório, visando criar um ambiente mais atrativo para o capital privado, garantir maior competitividade e melhorar a regulação do setor. O desenvolvimento da Lei nº 14.026/2020 foi fruto de um processo participativo, incluindo consultas públicas, debates no Congresso Nacional e contribuições de especialistas e entidades do setor.

Entre os principais pontos da nova legislação, destaca-se a meta de universalização dos serviços de saneamento, que prevê, até 2033, o acesso de 99% da população à água potável e 90% à coleta e tratamento de esgoto, conforme aduz o artigo 11-B, caput. Ainda, caso se comprove a inviabilidade econômico-financeira da universalização, traz a possibilidade de dilação desse prazo até 1º de janeiro de 2040, consoante teor do parágrafo 9º deste mesmo artigo.¹²

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório é a indução da competição no setor de saneamento. A nova sistemática de regionalização pretende extinguir gradualmente o modelo tradicional em que empresas estatais estaduais prestavam os serviços por meio de contratos de programa, firmados sem licitação com base no art. 24, XXVI, da revogada Lei nº 8.666/1993. O Novo Marco Regulatório não apenas abre o mercado à concorrência, mas também busca alcançar economias de escala e escopo, promovendo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços de saneamento em diferentes municípios.¹³

Nesse contexto, o marco legal introduz o conceito de regionalização dos serviços de saneamento, definido como a "modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo

¹²**L14026.** Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹³GUERRA, Sérgio; VÉRAS, Rafael. Novo marco regulatório do saneamento. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 196-215, jan./abr. 2021. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28563.

território abranja mais de um Município" (art. 3º, VI, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020).¹⁴

A partir dessa definição, foram previstas quatro formas economicamente viáveis para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento: (i) a instituição de Região Metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, conforme estabelecido pelos Estados por meio de lei complementar, conforme o art. 25, § 3º da Constituição Federal; (ii) a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico pelos Estados, por meio de lei ordinária; (iii) o agrupamento de municípios em Blocos de Referência, mesmo que não sejam limítrofes; e (iv) a formação de consórcios públicos, conforme a Lei nº 11.107/2005, constituídos apenas por municípios, desde que comprovem a viabilidade econômico-financeira.¹⁵

Ademais, a Lei nº 14.026/2020 estabelece um sistema de fomento regulatório¹⁶, alicerçado no art. 174 da Constituição Federal, que busca induzir os municípios a aderirem à prestação regionalizada dos serviços de saneamento. A lógica dessa metodologia regulatória é incentivar a universalização da prestação regionalizada, proporcionando maior sustentabilidade econômico-financeira aos serviços de saneamento nos entes federados.

Dessa forma, o Novo Marco Regulatório configura-se como um instrumento essencial para reorganizar e melhorar a prestação de serviços de saneamento no Brasil com a principal premissa da qualidade de vida da população brasileira, alinhando-se às metas de universalização e atraindo investimentos privados, ao mesmo tempo, em que promove a eficiência e a sustentabilidade no setor.¹⁷

Nessa seara, para permitir a participação da iniciativa privada no setor de saneamento, é necessário um processo licitatório que selecione a empresa capaz de oferecer as melhores condições de prestação de serviços ao município. Esse processo deve garantir que as empresas privadas tenham os mesmos direitos de participação que as públicas.

As Parcerias Público-Privadas (PPP) viabilizam a atuação do setor privado por meio de contratos estabelecidos entre o governo e empresas privadas. Esses contratos determinam que as empresas privadas forneçam infraestrutura, equipamentos e outros serviços públicos por um

¹⁴ MOREIRA, Egon Bockmann; GOMES, Gabriel Jamur; CAGGIANO, Heloísa Conrado. O novo marco legal do saneamento básico (Os pontos mais importantes da Medida Provisória nº 844/2018). Revista de Direito Público da Economia - RDPE, ano 16, n. 63, p. 89-116, jul./ set. 2018).

¹⁵ **L14026**. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, v. 21, p. 123-160, 2011.

¹⁷ GUERRA, Sérgio; VÉRAS, Rafael. Novo marco regulatório do saneamento. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 12, n. 1, p.196-215, jan./abr. 2021. doi:10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28563.

período estipulado, geralmente entre 20 e 30 anos. Nesse modelo, a empresa privada não arca com todos os custos sozinha, pois o projeto é financiado, e os pagamentos são realizados após a conclusão das obras, principalmente através das tarifas cobradas dos usuários.

A concessão pública é outra forma de participação privada. Nesta modalidade, o contrato entre o governo e a empresa privada transfere a esta última a responsabilidade por todos os investimentos necessários para a construção, operação e manutenção da infraestrutura e dos serviços. Diferente das PPPs, na concessão pública, a empresa privada assume integralmente os riscos do projeto e sua receita provém exclusivamente das tarifas cobradas dos usuários.

Nas duas modalidades, ao término do contrato, os ativos do Estado retornam para o patrimônio público, e o Estado poderá voltar a administrá-los ou concedê-los novamente. Para tornar o setor mais atrativo ao investimento privado, é necessária uma ampliação da regulação, a cargo da Agência Nacional de Águas (ANA), cujo papel é garantir um nível mínimo de segurança jurídica e regulatória para os investidores.

3. SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DE ALAGOAS

3.1. Projeto de estruturação de saneamento em Alagoas

Diante dos desafios para a universalização dos serviços de saneamento básico, o estado de Alagoas busca alternativas para ampliar a oferta de água e esgotamento sanitário aos seus mais de 3,3 milhões de habitantes. Dados do Painel Saneamento Brasil indicam que cerca de 74,1% da população alagoana tem acesso à água potável, enquanto apenas 17,9% dispõem com coleta de esgoto, constatando que mais de 2,6 milhões de pessoas ainda não possuem este serviço essencial. Além disso, apenas 20,5% do esgoto é tratado no estado, índice bem abaixo da média nacional de 51,2%. Alagoas também enfrenta problemas significativos com perdas de distribuição, com 46,9% da água perdida antes de chegar às residências.¹⁸

Em razão do cenário alarmante retromencionado relativo ao saneamento básico no Estado de Alagoas, e para alcançar as metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico até 2033 — com o objetivo de atender 99% da população com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto —, Alagoas firmou uma parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atua como agente estruturador das novas

¹⁸ **Projeto em fase de estruturação de saneamento em Alagoas pode impactar quase 3 milhões de habitantes.** Disponível em: <<https://tratabrasil.org.br/projeto-em-fase-de-estruturacao-de-saneamento-em-alagoas-pode-impactar-quase-3-milhoes-de-habitantes/#:~:text=Entre%20os%20blocos%20regionais%20de,de%20Saneamento%20da%20Zona%20>>. Acesso em: 11 out. 2024.

concessões, visando desenvolver projetos de concessão para serviços de saneamento no estado¹⁹.

Conforme o relatório “Avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico” do Instituto Trata Brasil, que monitora o estágio de implementação e os potenciais benefícios socioeconômicos do Novo Marco, foram realizados processos licitatórios importantes no setor ao longo dos últimos três anos, com destaque para licitações de blocos regionais de saneamento. Estes projetos, já em execução, totalizam investimentos estimados em R\$ 68 bilhões, beneficiando mais de 31 milhões de pessoas.

O projeto de Alagoas tem como focoprincipal o planejamento e a estruturação de um processo de desestatização da área de saneamento do estado, ou seja, o projeto tem como característica principal possibilitar ao estado estudar qual o melhor modelo de estruturação de acordo com seu objetivo dentre as diversas opções promovidas pelo ordenamento legal.²⁰

O modelo preliminar de negócios adotou a concessão plena dos serviços dividida em 03 blocos (Bloco A – Região Metropolitana, Bloco B – Sertão/Agreste e Bloco C – Bacias Independentes/Zona da Mata/Litoral) pelo prazo de 35 anos, prevendo a universalização da água em 5 anos, o atendimento de esgoto em 90% em 10 anos na região metropolitana de Maceió e em municípios com população acima de 50 mil habitantes e o atendimento 80% em 15 anos nos municípios com população abaixo de 50 mil habitantes.²¹

Assim, a universalização do saneamento segue como uma das principais prioridades de Alagoas, visando promover o pleno acesso a esses serviços essenciais, com impactos positivos na qualidade de vida da população e ganhos econômicos relevantes para o estado.

QUADRO 1: Principais Projetos de Concessão e Desestatização no Saneamento Básico no Brasil (2020 – 2023)

¹⁹ **Projeto em fase de estruturação de saneamento em Alagoas pode impactar quase 3 milhões de habitantes.**

Disponível em: <<https://tratabrasil.org.br/projeto-em-fase-de-estruturacao-de-saneamento-em-alagoas-pode-impactar-quase-3-milhoes-de-habitantes/#:~:text=Entre%20os%20blocos%20regionais%20de,de%20Saneamento%20da%20Zona%20>>. Acesso em: 11 out. 2024.

²⁰ **Roadshow Concessão de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL).** [s.l.: s.n., s.d.].

Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexoslivres/Projeto_Sanee_Alagoas.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

²¹ **BNDES Hub de Projetos.** Bndes.gov.br.

Disponível em: <<https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/projetos/AlagoasSaneamentoBlocoA/6cc46317741b-11ea-8ee4-0242ac11002b>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Área de Concessão	UF	Modalidade	Objeto	CAPEX (R\$ 1.000)	População Impactada	Ano
Casal - Bloco A	AL	Concessão	Água e Esgoto	2.600.000	1.500.000	2020
Sanesul	MS	PPP	Esgoto	1.026.350	1.728.454	2020
Cariacica	ES	PPP	Esgoto	829.000	423.000	2020
Casal - Bloco B	AL	Concessão	Água e Esgoto	2.900.000	760.000	2021
Casal - Bloco C	AL	Concessão	Água e Esgoto	2.900.000	427.000	2021
Amapá	AP	Concessão	Água e Esgoto	3.000.000	742.000	2021
Cedae - Bloco 1	RJ	Concessão	Água e Esgoto	9.900.000	3.000.000	2021
Cedae - Bloco 2	RJ	Concessão	Água e Esgoto	9.900.000	1.200.000	2021
Cedae - Bloco 3	RJ	Concessão	Água e Esgoto	4.700.000	2.585.000	2021
Cedae - Bloco 4	RJ	Concessão	Água e Esgoto	9.900.000	7.000.000	2021
Xique-Xique	BA	Concessão	Água e Esgoto	54.900	44.000	2022
Crato	CE	PPP	Esgoto	248.045	131.000	2022
Anapu	PA	Concessão	Água e Esgoto	173.800	28.000	2022
Santa Cruz das Palmeiras	SP	Concessão	Água e Esgoto	53.600	35.100	2022
Corsan - RS	RS	Privatização	Água e Esgoto	13.000.000	7.570.971	2023
Ceará	CE	PPP	Esgoto	6.411.000	4.238.000	2023
Pomerode	SC	Concessão	Água e Esgoto	200.000	34.600	2023
Olimpia	SP	Concessão	Água e Esgoto	81.112	55.500	2023
Total				67.877.807	31.502.625	

Fonte: BNDES (2023). Radar PPP (2023). Elaboração: GO Associados.

3.2. Região Metropolitana De Maceió – Bloco A

Após recebimento de contribuições do mercado, discussões entre Estado, BNDES e Consórcio, o modelo sofreu alguns ajustes e redefiniu a concessão com as seguintes premissas: concessão do saneamento da Região Metropolitana de Maceió (RMM) composta por 13 municípios pelo prazo de 35 anos com o CAPEX previsto de R\$2,5 bilhões.²²

A Lei Complementar nº 50/2019, estabeleceu, dentre diversas premissas, a Assembleia Metropolitana e o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano (CDM).²³

Dessa forma, foi realizado o leilão da concessão dos serviços de água e esgoto da região metropolitana de Maceió, que ocorreu no dia 30 de setembro de 2020 na B3. Tal acontecimento foi considerado o início de uma nova fase para concessões do serviço no país, pois foi a primeira grande concessão no setor desde a vigência do novo marco legal do saneamento básico.²⁴

Destaca-se ainda que, dos R\$ 2,009 bilhões da proposta vencedora, ainda em 2020 Alagoas recebeu R\$ 613,9 milhões, considerada uma receita patrimonial derivada de Delegação

²²Roadshow Concessão de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL). [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexoslivres/Projeto_Saneamento_Alagoas.pdf>.

²³DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ -RMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/1695/lei_complementar_no_50_de_15_de_outubro_de_2019_1_1.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

²⁴DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ -RMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [s.l.: s.n.,s.d.]. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/1695/lei_complementar_no_50_de15_de_outubro_de_2019_1_1.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença. O valor integral da outorga foi destinado para investimentos, conforme definido pela Assembleia Metropolitana por meio da Resolução nº 01, de 06 de novembro de 2020.²⁵

Assim, os resultados esperados são diversos, incluindo os já citados sobre os efeitos do saneamento na vida dos cidadãos. A previsão é que a concessão traga R\$ 2,6 bilhões em investimentos na região metropolitana, sendo 77% apenas nos primeiros seis anos. A meta é universalizar o acesso a água nos 13 municípios da região em seis anos e o acesso de 90% da população a esgoto tratado apenas nos primeiros oito anos e a universalização em até 16 anos.²⁶

4.2 Bloco B (Agreste e Sertão) e Bloco C (Zona da Mata e Litoral Norte)

O Marco Legal do Saneamento estabelece, em seu art. 11-B, que os contratos de serviços públicos de saneamento devem prever metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água tratada e de 90% da população com coleta de esgoto, assim como outras metas relacionadas a não intermitência de abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.²⁷

Um dos princípios estabelecidos por este Marco Legal é a integralidade dos serviços compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento (todos prestados concomitantemente) que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados.²⁸

Dessa forma, de modo a cumprir com o que determina o Novo Marco Legal do Saneamento, o Estado de Alagoas publicou a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020. Tal legislação teve como escopo a instituição das Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Alagoas, nos termos do inciso VI do art. 3º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme redação atribuída pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, tendo por finalidade promover a viabilidade técnica e econômico-financeira

²⁵AM-. AM- Resolução nº1- 2019.pdf. Google Docs.
Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Rzzh3wj6oi3HA6EtS46a7mD-PnurWFYF/view>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

²⁶Roadshow Concessão de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL). [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível

em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexoslivres/Projeto_Saneamento_Alagoas.pdf>.

²⁷L14026. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm>. Acesso em: 24 jun. 2024.

²⁸L14026. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm>. Acesso em: 24 jun. 2024.

da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do Estado de Alagoas.²⁹

Para tanto, foram criadas 2 (duas) Unidades Regionais de Saneamento Básico que contemplam 89 (oitenta e nove) municípios integrantes do Estado.

Após a adesão dos Municípios e a posterior regularização dos trâmites formais necessários, o Estado de Alagoas, no dia 13 de dezembro de 2021, realizou o leilão referente à concessão de dois blocos de saneamento básico, através da Concorrência pública internacional nº 002/2021 casal/al - unidades regionais de saneamento - Bloco B e Bloco C.³⁰

O processo licitatório em comento possibilitou que os municípios integrantes de tais unidades regionais aderissem ao programa de saneamento e prestação de serviço públicos, conforme o projeto idealizado pelo Estado de Alagoas.

O Bloco B obteve como vencedora do certame o consórcio Águas do Sertão S.A (composto pelas empresas Allonda e Conasa), apresentando a proposta de R\$ 1,215 bilhões, ágio de 37,551%, com previsão de investimentos em infraestrutura na ordem de R\$ 1,6 bilhões, por um contrato de trinta e cinco anos de vigência.

Enquanto o Bloco C foi arrematado pelo consórcio Verde Ambiental (formado pelos grupos Cymi e Aviva Ambiental) com uma proposta de R\$ 430 milhões e ágio de 1,227% em relação à outorga mínima do edital, com previsão de investimentos em infraestrutura na ordem de R\$ 1,0 bilhão, também, por um contrato de trinta e cinco anos de vigência.³¹

Considerando ainda a legislação normativa estadual vigente, onde: a execução dos contratos de Concessão e Parceria Público-Privada será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual diretamente relacionado ao objeto do contrato, caberá a ARSAL e CASAL, no uso de suas atribuições, zelar pelas garantias da estrutura apropriada e em consonância com as normas vigentes.³²

²⁹**Lei Ordinária 8358 2020 de Alagoas AL.** Leisestaduais.com.br. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/al/lei-ordinaria-n-8358-2020-alagoas-institui-as-unidades-regionais-de-saneamento-basico-no-estado-de-alagoas-e-d%2525E2%252580%2525A6>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

³⁰**Apresentação do Projeto Concessões do Saneamento Básico - Blocos B e C Alagoas.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexos-livres/Apresentacao_RoadShow_CASAL_vF.pdf>.

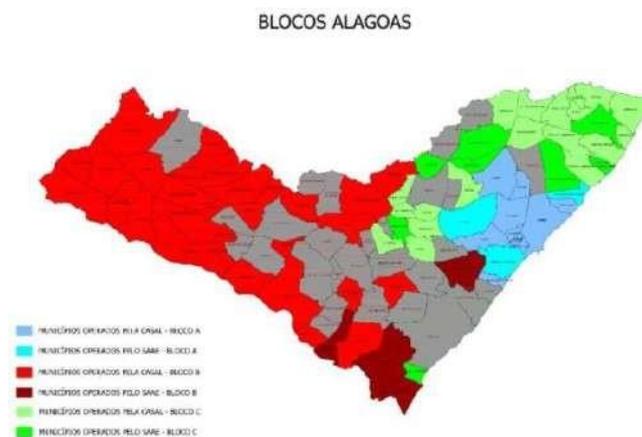
³¹**Apresentação do Projeto Concessões do Saneamento Básico - Blocos B e C Alagoas.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexos-livres/Apresentacao_RoadShow_CASAL_vF.pdf>.

³²**Apresentação do Projeto Concessões do Saneamento Básico - Blocos B e C Alagoas.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/export/sites/default/cms/anexoslivres/Apresentacao_RoadShow_CASAL_vF.pdf>.

Dessa forma, os investimentos propiciam direcionamentos positivos para a superação dos desafios concernentes a prestação do serviço de saneamento básico no Estado, de modo que o Poder Público pode trabalhar com o ente privado visando a melhoria de serviços públicos por meio de parcerias.

As figuras a seguir demonstram a divisão do estado em blocos:

Quadro 2: Blocos Alagoas



Fonte: BNDES

Quadro 3: Blocos Alagoas



Fonte: BNDES

4. AVANÇOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO EM ALAGOAS

O Novo Marco Regulatório do Saneamento trouxe avanços significativos e inovações para o setor. Com o objetivo central de criar um ambiente legislativo que ofereça segurança jurídica, o marco busca facilitar a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, medida essencial para garantir que toda a população, incluindo áreas urbanas e rurais, tenha

acesso a serviços de qualidade. Ademais, o marco estimula investimentos ao atrair a iniciativa privada, com vistas a acelerar o desenvolvimento e a modernização da infraestrutura de saneamento.

Além disso, foram estabelecidos diversos princípios, destacando-se a universalização do acesso, bem como a eficiência e a sustentabilidade econômica e ambiental. A universalização busca garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços adequados, promovendo saúde pública e reduzindo desigualdades. A eficiência envolve otimizar processos e utilizar tecnologias inovadoras para melhorar o atendimento e reduzir custos. Já a sustentabilidade visa operações financeiramente viáveis que minimizem impactos ambientais, através do uso responsável de recursos e energias renováveis. Com a aplicação efetiva desses princípios, espera-se que o panorama do saneamento melhore significativamente.

Conforme o Ministério da Economia, é necessário que o mercado do saneamento básico atraia cerca de R\$ 500 bilhões, até a meta de universalização, ou seja, em 2033³³. A ideia é que, até o final de 2033, 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% da população tenha acesso à coleta e tratamento de esgoto.

Um dos avanços contemplados pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento para o Estado de Alagoas trata da possibilidade da adoção de subsídios tarifários e não tarifários para população que não tenha capacidade financeira para custear integralmente o serviço de saneamento.³⁴

Do ponto de vista histórico, Alagoas enfrenta desafios significativos devido à alta incidência de pobreza, que limita a capacidade de grande parte da população de arcar com os custos dos serviços de saneamento. Apesar dos grandes avanços recentes na redução da extrema pobreza³⁵, torna-se imperiosa a necessidade de soluções sustentáveis e inclusivas, que vêm sendo desenvolvidas pelo Governo do Estado de Alagoas, como, por exemplo: Programa Alagoas sem Fome, CRIA, Cartão Escola 10, etc.

O novo marco regulatório oferece uma resposta concreta a esse desafio ao prever subsídios específicos para usuários que não conseguem cobrir integralmente os custos dos

³³ VENTURA, Manoel. **Marco do saneamento: ministério prevê impacto positivo de R\$ 753 bi para economia.** O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/marco-do-saneamento-ministerio-preve-impactopositivo-de-753-bi-para-economia-24495460>>. Acesso em: 25 out. 2024.

³⁴ Art. 29, §2º da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.

³⁵ Disponível em: <<https://alagoas.al.gov.br/noticia/alagoas-reduz-extrema-pobreza-em-primeiro-ano-de-paulo-dantas>>. Acesso em: 25 out. 2024

serviços de saneamento. Essa medida é crucial para garantir o acesso universal ao saneamento básico, especialmente para as comunidades de baixa renda em Alagoas.

Ao assegurar que todos tenham acesso a serviços de qualidade, o marco não apenas melhora as condições de saúde pública, mas também promove a dignidade e a inclusão social. Nesse aspecto, o novo marco regulatório se destaca como uma ferramenta essencial para transformar o cenário de saneamento em Alagoas, promovendo um futuro mais justo e sustentável para todos.

O marco regulatório trouxe outro desenvolvimento crucial para Alagoas: o sucesso do leilão para a concessão de serviços regionalizados de saneamento básico³⁶. Este leilão marcou um ponto de inflexão no estado, atraindo investimentos privados substanciais e promovendo uma gestão mais eficiente e moderna dos serviços de saneamento. A concessão dos serviços a empresas com competência e recursos para implementar melhorias significativas na infraestrutura de saneamento promete ampliar a cobertura e a qualidade dos serviços prestados.

Com a realização das concessões dos Blocos B e C, a população de Alagoas será beneficiada com serviços de saneamento. Assim, reconhecida como uma das maiores concessões de serviço público do país no ano de 2021, os leilões, realizados em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), injetaram recursos no valor total de R\$ 1,7 bilhões diretamente nos cofres das prefeituras participantes ao longo de 2022, e 2,9 bi ao longo dos próximos anos.³⁷

Ademais, é crucial ressaltar que as empresas vencedoras da licitação dos Blocos B e C estarão obrigadas a atender a uma série de indicadores de eficiência e qualidade na prestação de serviços à população de Alagoas. Se não alcançarem o nível mínimo de qualidade estipulado, os usuários terão o direito a uma redução nas tarifas.

O sucesso deste leilão é um testemunho do potencial transformador do novo marco regulatório em Alagoas, sinalizando um compromisso renovado com a melhoria das condições de vida da população. Ao combinar subsídios para as populações mais vulneráveis com a eficiência e investimentos do setor privado, o Estado de Alagoas está bem posicionado para alcançar um desenvolvimento sustentável e inclusivo no setor de saneamento.

³⁶ Disponível em: <<https://oespecialista.com.br/leilao-saneamento-alagoas/>>. Acesso em: 25 out. 2024.

³⁷ EVELYN. **61 municípios de Alagoas recebem do Governo do Estado R\$ 1,050 bi, entre outorga e indenização, para saneamento básico das regiões do Sertão, Agreste, Litoral e Zona da Mata - SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.** Al.gov.br. Disponível em: <<https://www.sefaz.al.gov.br/noticias/item/3104-61-municipios-recebem-do-governo-de-alagoas-r-1-050-bi-entre-outorga-e-indenizacao#:~:text=Reconhecida%20como%20uma%20das%20maiores,e%202%2C9%20bi%20ao>>. Acesso em: 24 jun. 2024

Todavia, embora os avanços alcançados sejam promissores, ainda é prematuro afirmar que o Novo Marco Regulatório do Saneamento gerou resultados plenamente benéficos e definitivos. A implementação de políticas de saneamento e infraestrutura envolve complexidade e demandas de longo prazo, de modo que o sucesso integral da medida e seus impactos em longo prazo estão em fase de avaliação. Muitos desafios subsistem, como a necessidade de assegurar a sustentabilidade dos investimentos, de superar as desigualdades regionais e de garantir o cumprimento dos indicadores de qualidade pelos concessionários. Assim, é essencial um monitoramento contínuo e criterioso para confirmar se os objetivos esperados do marco serão efetivamente alcançados no tempo projetado e se o impacto social desejado se consolidar, para toda a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo marco regulatório do saneamento representa um avanço significativo ao abrir opções para a formação de diversas estruturas de regulação, com o objetivo principal de universalizar o acesso e assegurar a saúde financeira das empresas do setor. Isso cria um ambiente mais atrativo para a participação de empresas privadas, interessadas em investir na área. A legislação inovadora promove um espaço para relações contratuais consensuais e produtivas entre os titulares e concessionários, permitindo que os titulares exijam os investimentos necessários para a expansão dos serviços de saneamento básico.

A implementação de um planejamento de longo prazo é crucial, pois contribui para uma melhor organização e estabilidade institucional, fatores essenciais para alcançar a universalização dos serviços. Além disso, a gestão associada incentiva a colaboração entre municípios, facilitando o alcance de metas comuns. Para que políticas públicas efetivas sejam elaboradas e implementadas, especialmente aquelas que atendam aos mais vulneráveis, é imprescindível a articulação entre a União, os Estados e os Municípios.

Embora os esforços sejam evidentes, é prematuro avaliar os impactos do marco regulatório na universalização no Estado de Alagoas, dado que os investimentos em saneamento demandam um longo período de maturação. A expectativa é que a nova legislação resolva problemas relacionados ao abastecimento de água tratada e à coleta de esgoto, promovendo assim a universalização da água, direito humano fundamental.

Mesmo com a privatização dos serviços de saneamento, espera-se que os mais vulneráveis sejam contemplados por programas de isenção tarifária, oferecidos tanto pelo Estado quanto pelas empresas privadas, com adoção de subsídios tarifários e não tarifários para população de baixa renda, conforme previsto no novo marco regulatório.

Em suma, o novo marco regulatório do saneamento básico é um passo audacioso e necessário para o Estado de Alagoas. Se implementado com cuidado e compromisso, tem o potencial de transformar a realidade de milhares de alagoanos, garantindo acesso universal e equitativo a serviços de saneamento de qualidade. A jornada é longa, mas os alicerces estão sendo firmemente estabelecidos para um futuro mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS Saneamento** - Bloco A. Disponível em: <https://hubdeprojetos.bndes.gov.br/pt/projetos/Alagoas-Saneamento-Bloco-A/6cc46317-741b-11ea-8ee4-0242ac11002b>. Acesso em: 20 out. 2024.
- FERREIRA, J. G.; GOMES, M. F. B.; DANTAS, M. W. de A.** Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil / Challenges and controversies of the new legal framework for basic sanitation in Brazil. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 7, p. 65449–65468, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-019>.
- GUERRA, Sérgio; VÉRAS, Rafael.** Novo marco regulatório do saneamento. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 196-215, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28563>.
- MENDONÇA GIUSEPPIN, Lucas; MAGALHÃES MARTINS LIMA, Laís; MOTERANI, Bruno.** A (in)observância das premissas estabelecidas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico para a criação das unidades regionais e microrregiões de saneamento: análise da Lei Estadual nº 17.383/2021 de São Paulo. *Journal of Law and Regulation*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 19–34, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/43625>. Acesso em: 21 maio 2024.
- MOURA DE CASTRO FREITAS, W.** O marco regulatório do saneamento básico. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 4, n. 1, 30 out. 2020.
- PROJETO em fase de estruturação de saneamento em Alagoas pode impactar quase 3 milhões de habitantes.** Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/projeto-em-fase-de-estruturação-de-saneamento-em-alagoas-pode-impactar-quase-3-milhões-de-habitantes/#:~:text=Entre%20os%20blocos%20regionais%20de,de%20Saneamento%20da%20Zona%20da>. Acesso em: 22 out. 2024.
- PROJETO - Saneamento Básico – Parcerias PPP.** Disponível em: <https://parcerias.al.gov.br/projeto-saneamento-basico/>. Acesso em: 31 maio 2024.
- SANEAMENTO básico e eleições – Alagoas.** Disponível em: <https://conteudo.clp.org.br/saneamento-basico-e-eleicoes-alagoas>. Acesso em: 20 out. 2024.
- Saneamento-básico.** Disponível em: <https://arsal.al.gov.br/saneamento-basico>. Acesso em: 25 out. 2024
- TAWARA, Thamires Namie.** Novo marco regulatório do saneamento básico. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2020.



VIEW of the new regulatory framework for basic sanitation and the right to access to water.
Rsdjournal.org. Disponível em:
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18843/18039>. Acesso em: 31 maio 2024.

